



AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA/PE

Pregão Eletrônico nº 003/2024-PMM

EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.282.163/0001-89, com sede na Rua Primo Lopes, 02, sala 06, Centro, São José do Belmonte/PE, CEP: 56.950-000, representada por seu sócio, LIBERKLEYTON DOS SANTOS FELIX, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.086.914-50, portador da cédula de identidade n.º 6.665.014 SDS/PE, (**Doc. 01 – Contrato Social**) vem, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **SUPORTE TERCEIRIZAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA**, em face da decisão do Pregoeiro que declarou a RECORRIDA vencedora do certame, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

01. O recurso administrativo foi apresentado no dia 8/5/2024 (quarta-feira), de modo que o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões teve sua contagem iniciada no dia subsequente, dia 09/5/2024 (quinta-feira), transcorrendo-se até o dia 13/5/2024 (segunda-feira). Logo, apresentada nesta data, comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões.

II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

02. Em síntese a RECORRENTE se insurge em face do ato do Pregoeiro que declarou a RECORRIDA vencedora do Pregão Eletrônico 003/2024-PMM, cujo objeto se limita à *“eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços facilites, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*, com o critério de julgamento pelo **menor preço global**.

03. Sustenta a RECORRENTE ter identificado que a RECORRIDA não teria atendido a requisito de qualificação econômico-financeira, ter apresentado incorreta declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência ou para reabilitados da previdência social, assim como questiona a exequibilidade da proposta apresentada.

04. Contudo, conforme será adiante demonstrado, a insurgência recursal apresentada pela RECORRENTE não merece prosperar, uma vez que a RECORRIDA apresentou e cumpriu integralmente a todos os requisitos de habilitação, não havendo quaisquer desvios a macular a atuação no presente certame.

05. Assim, requer-se, com fundamento adiante expostos, o não provimento do recurso administrativo, mantendo-se incólume a decisão prolatada pelo Pregoeiro em seus integrais termos.

III – DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

III.1 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

06. De forma preliminar, registre-se, de acordo como estabelecido no preâmbulo do instrumento convocatório, o critério de julgamento das propostas adotado é o “**MENOR PREÇO GLOBAL**”.

07. É cediço que a adoção do critério do MENOR PREÇO GLOBAL impede a análise de (in)exequibilidade seja concentrada em um item da planilha de preços, de modo que deve ser analisada a compatibilidade total da proposta, isso porque a licitação não é um fim em si mesma, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para uma futura contratação.

08. Seguindo essa linha de raciocínio, não apenas falhas formais, mas também materiais, poderiam justificar a oportunidade de correção. E isso, é importante destacar, sem desconsiderar os princípios do processo de contratação, incluindo a igualdade de tratamento.

09. Essa análise é reforçada pela situação específica em que eventual erro (inexistente na presente hipótese, ressalte-se) está relacionado a uma falha na indicação do custo como componente da planilha de formação de preços. É importante considerar que a planilha de custos serve apenas para indicar os componentes que influenciam na formação do preço.

10. Portanto, constatado eventual equívoco – inexistente na hipótese, reitere-se - a correção é permitida, desde que não haja aumento do valor total do contrato e que sua aceitabilidade seja mantida. Isso significa que os valores excedentes aos custos unitários reais podem ser redistribuídos, desde que todos os valores permaneçam aceitáveis de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Administração (já considerando eventuais correções necessárias) e que não haja aumento no valor global.

11. Nesse sentido, cite-se o julgado que reflete a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

12. Ou seja, o Edital indica que o critério de julgamento deve ser realizado pelo MENOR PREÇO GLOBAL, de modo que eventual inexecutabilidade referentes a itens isolados **não caracteriza motivo para a desclassificação da proposta**, devendo-se oportunizar ao licitante, antes de eventual juízo de desclassificação, a possibilidade de adequar a sua proposta corrigindo eventuais equívocos, assim como para demonstrar a exequibilidade dos custos infirmados.

13. Além disso, havendo necessidade de ajuste da planilha de preços, é lícito ao proponente a alteração dos custos unitários dos itens, desde que não haja aumento do valor global proposto.

14. Todavia, conforme relatado, é lícita a promoção de ajustes nas planilhas orçamentárias apresentadas pela RECORRIDA, sem que se aumente o valor global proposto, uma vez que esses documentos possuem caráter instrumental, razão pela qual eventual equívoco não possui o condão de ensejar a desclassificação da proposta apresentada.

“O fundamento que legitima o saneamento dos defeitos é a Constituição. O princípio da República exige a preservação de propostas que apresentem vantajosidade, o princípio da eficiência impõe a obrigatoriedade de evitar o desperdício de esforços e recursos da Administração no tocante a licitações. A razoabilidade determina a vedação à desclassificação em casos de defeitos sanáveis. A proporcionalidade impede decisões inadequadas e desnecessárias”¹

“A jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015, 830/2018 e 2.742/2018, todos do Plenário, aponta ser possível que a licitante melhor classificada corrija sua planilha orçamentária, desde que não resulte em aumento do valor total. Dito de outro modo, **erros no preenchimento da planilha não seriam motivos suficientes para a desclassificação da proposta**, quando o orçamento puder ser ajustado sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”²

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

² TCU. Acórdão 3.143/2020 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler

15. Assim, mesmo que se constatasse algum aparente vício em itens da planilha orçamentária, o que não é o caso, dado o seu caráter instrumental, a exequibilidade deve ser verificada ante o valor global proposto.

16. *In casu*, registre-se que a RECORRIDA atendeu plenamente às diligências realizadas pelo Pregoeiro, comprovando a exequibilidade da proposta e expressamente declarou que a sua proposta é exequível e que o valor ofertado é suficiente para a execução do contrato.

“[...]27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.”³

17. A RECORRIDA comprovou a exequibilidade de sua proposta, revelando-a aquela mais vantajosa para a administração pública. Desta forma, comprova-se que os custos estimados pela RECORRIDA nas suas planilhas de custos e formação de preços se ajustaram integralmente às exigências do edital, adequando-se aos valores estimados para a contratação, restando demonstrada e comprovada a sua manifesta **exequibilidade**.

III.2 – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

18. Outro ponto de insurgência da RECORRENTE reside no suposto descumprimento pela RECORRIDA do requisito estabelecido no subitem 9.10.3, relativo ao *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei [...]”*.

19. A RECORRENTE sustenta que a RECORRIDA apresentou o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2022, o que teria contrariado o art. 1.078 do Código Civil que estabelece o dever de a assembleia de sócios, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, reputando, desta forma, como exigível, o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023.

20. Porém, o fato é que a RECORRIDA está submetida ao regime de escrituração contábil digital – ECD – através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED -, cujo prazo máximo da transmissão corre “até o último dia do mês junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração”,

³ TCU. Acórdão 906/2020, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira

conforme determina o art. 5^ª da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021.

21. Portanto, ao contrário do asseverado pela RECORRENTE, o *“[...] último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei [...]”* é aquele relativo ao ano-calendário de 2022, por quanto que o prazo para a transmissão da ECD relativa ao ano-calendário de 2023 apenas escoará no **último dia do mês de junho de 2024**, de modo que este apenas será exigível a partir de julho de 2024.

22. Isto posto, comprova-se a manifesta improcedência da insurgência recursal.

III.3 – DA REGULARIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA

23. Por fim, a RECORRENTE se insurge face à declaração apresentada pela RECORRIDA por meio da qual assentou-se que *“cumpre com a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91”*.

24. Sustenta a RECORRENTE ter obtido *“certidão emitida pelo órgão responsável atestando que a empresa não cumpre o requisito previsto no art. 93 da Lei 8.213”*, reputando, por conseguinte, que a declaração apresentada possui conteúdo falso, fato que enseja a inabilitação da RECORRIDA.

25. Inobstante, faz-se necessário esclarecer os principais aspectos relacionados à exigência editalícia e ao conteúdo normativo estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

26. De partida, diga-se que a Constituição estabeleceu um sistema de proteção especial a pessoa portadora de deficiência a fim de cumprir com um dos objetivos fundamentais da República caracterizado pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, cor, sexo, raça, idade e quaisquer outras formas de discriminação, proibindo-se, no ambiente de trabalho, qualquer tipo de discriminação quanto aos salários e aos critérios de admissão.

⁴ Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023).

27. Nesse sentido, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece a obrigação das empresas que possuam mais de 100 (cem) empregados reservar um percentual de vagas para as pessoas portadoras de deficiências, sob pena de multa.

28. Todavia, o cumprimento da reserva de vagas, na sua integralidade, se mostra impossível para algumas empresas, por diversos motivos. Assim, a jurisprudência vem caminhando para afastar as sanções aplicadas por estas empresas que comprovam a impossibilidade fática de cumprir com o comando legal. Ou seja, **adota-se o entendimento segundo o qual a empresa não pode ser penalizada quando fatos externos, alheios à vontade empresarial, impossibilitam o cumprimento da obrigação estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/91.**

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COTAS DESTINADAS A REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA HABILITADAS. INOBSERVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/1991. DEDICAÇÃO DA EMPRESA PARA ATENDER A LEGISLAÇÃO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS. DESCONSTITUIÇÃO DA PENALIDADE. O art. 93 da Lei 8.213/91, ao fixar a obrigatoriedade das empresas que possuem mais de cem empregados preencherem percentual de suas vagas com reabilitados da Previdência Social e pessoas com deficiência reveste-se do caráter de norma de ordem pública, cujo cumprimento demanda esforço contundente de seus destinatários, sob pena de esvaziamento do comando legal. Por outro lado, demonstrado que a empresa empreendeu medidas voltadas ao atendimento do comando legal, a desconstituição da autuação é medida que se impõe, ante a prevalência de força maior a determinar o insucesso na inobservância das cotas. (TRT18, ROT - 0010945-67.2020.5.18.0083, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, 21/05/2021)⁵

29. Na espécie, registre-se que a RECORRIDA atua exclusivamente no seguimento de compras públicas, de modo que toda a sua atuação empresarial se volta à prestação de serviços para os órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

30. Assim, o seguimento empresarial exclusivamente dedicado para o fornecimento e/ou para a prestação de serviços para a Administração Pública, além das dificuldades já encontradas no seguimento privado como a ausência de profissionais portadores de deficiência com a qualificação exigida e/ou desinteresse para ocupar a vaga reservada, por exemplo, tem-se o principal fato impeditivo: a ausência de espaços acessíveis nos prédios da administração pública e / ou a incompatibilidade da atuação desses profissionais nas funções objetos dos contratos.

⁵ (TRT-18 - ROT: 00109456720205180083 GO 0010945-67.2020.5.18.0083, Relator: PAULO PIMENTA, Data de Julgamento: 21/05/2021, 2ª TURMA)

31. Ora, é cedido que a natureza dos serviços contratados pela Administração, mediante a alocação de mão de obra exclusivamente dedicada, requer a presença do empregado “terceirizado” na estrutura física / dependências do órgão público contratante. Nesse sentido, quando o órgão público contratante não possui suas instalações prediais adaptadas para receber pessoas portadoras de deficiência, por certo que esse fato impede a alocação e o cumprimento da cota de reserva.

32. Além disso, a administração pública também contrata serviços cujas funções não possibilitam a alocação de pessoas portadoras de deficiência, sem que se possa comprometer a própria prestação dos serviços contratados, como ocorre, por exemplo, com os serviços de motoristas, cujos veículos da administração objeto da prestação dos serviços não estão adaptados para esses profissionais.

33. Desta forma, a empresa que legitimamente direciona a sua atuação empresarial ao seguimento das compras públicas não pode ser penalizada pela própria natureza e pela realidade da conjuntura do mercado e da ausência de infraestrutura acessível disponível nas dependências dos órgãos públicos contratantes.

34. Especificamente, não há como se reputar falsa a declaração apresentada pela RECORRIDA porquanto que a certidão apresentada pela RECORRENTE assevera expressamente que a RECORRIDA “[...] *emprega pessoas com deficiência ou beneficiários da Previdência Social*[...]”.

35. Assim, inobstante a RECORRIDA não consiga atingir o quantitativo mínimo estabelecido no art. 93, da Lei nº 8.213/91 por força dos fatos impeditivos já expostos alhures, alheios à vontade da RECORRIDA, demonstra-se que a RECORRIDA cumpre com o seu dever de empregar as pessoas portadoras de deficiências, nos termos da lei, não sendo lícita qualquer medida que lhe restrinja ao acesso às contratações públicas.

36. Portanto, comprova-se que a RECORRIDA atendeu a plenitude das exigências de habilitação, razão pela qual não há que cogitar a sua inabilitação, razão pela qual se requer o não provimento do recurso administrativo.

IV – DOS REQUERIMENTOS

37. Ante o exposto, a RECORRIDA requer:



a) Sejam recebidas e conhecidas as presentes contrarrazões, uma vez comprovada a sua tempestividade;

b) No mérito, reconhecida a conformidade e exequibilidade da proposta apresentada e o pleno atendimento aos requisitos de habilitação, seja totalmente desprovido o recurso administrativo interposto, mantendo-se incólume a decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do presente certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São José do Belmonte/PE para Moreilândia/PE, 13 de maio de 2024.

**LIBERKLEYTON DOS
SANTOS**
FELIX:05708691450

Assinado de forma digital por
LIBERKLEYTON DOS SANTOS
FELIX:05708691450
Dados: 2024.05.13 14:34:58 -03'00'

EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
LIBERKLEYTON DOS SANTOS FELIX
CNPJ/MF n.º 09.282.163/0001-89



LIBERKLEYTON DOS SANTOS FELIX, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/08/1983, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 057.086.914-50, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6665014, órgão expedidor SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - PE, residente e domiciliado na AVENIDA PRIMO LOPES, 02, SALA 6, CENTRO, SAO JOSE DO BELMONTE, PE, CEP 56950000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial EDSERV LOCACOES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600065105, com sede Avenida Primo Lopes, 02, Sala 06, Centro São José do Belmonte, PE, CEP 56950000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.282.163/0001-89, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, LOCAÇÃO DE REBOQUES E SEMI REBOQUES SEM CONDUTOR COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE LAUDO TECNICO, E AVALIACAO ESTRUTURAL DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO PERFURACOES E SONDAGENS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS OBRAS DE ALVENARIA PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA PENSOES ALOJAMENTO SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES BUFE GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LOCAAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE ANDAIMES ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LOCAAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA FORNECIMENTO E GESTAO DE

Req: 81400001320162

Página 1

23/04/2024



Certifico o Registro em 23/04/2024

Arquivamento 20249409216 de 23/04/2024 Protocolo 249409216 de 22/04/2024 NIRE 26600065105

Nome da empresa EDSERV LOCACOES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA ME

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183721638227660



RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS SERVICOS DE RESERVAS E OUTROS SERVICOS DE TURISMO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS PRODUCAO MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO SERVICO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA.

CNAE FISCAL

7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
4929-9/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
5320-2/02 - serviços de entrega rápida
5590-6/03 - pensões (alojamento)
5620-1/02 - serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
6822-6/00 - gestão e administração da propriedade imobiliária
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02 - aluguel de andaimes
7733-1/00 - aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
4924-8/00 - transporte escolar
7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária
7830-2/00 - fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
7990-2/00 - serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8220-2/00 - atividades de teleatendimento
8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
9001-9/02 - produção musical
9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
4120-4/00 - construção de edifícios
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

Req: 81400001320162

Página 2

23/04/2024



Certifico o Registro em 23/04/2024

Arquivamento 20249409216 de 23/04/2024 Protocolo 249409216 de 22/04/2024 NIRE 26600065105

Nome da empresa EDSERV LOCACOES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA ME

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183721638227660



- 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 0161-0/99 - atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4312-6/00 - perfurações e sondagens
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/03 - obras de alvenaria
- 4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial EDSERV LOCACOES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA ME.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede na: Avenida Primo Lopes, 02, Sala 06, Centro São José do Belmonte, PE, CEP 56.950-000.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade iniciou suas atividades em 17 de dezembro de 2007 e seu prazo de duração é indeterminado (Art. 997, II, CC/2002);

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto:



LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, LOCAÇÃO DE REBOQUES E SEMI REBOQUES SEM CONDUTOR COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRACAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE LAUDO TÉCNICO, E AVALIAÇÃO ESTRUTURAL DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO PERFURAÇÕES E SONDAGENS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS OBRAS DE ALVENARIA PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE ÁGUA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA PENSOES ALOJAMENTO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES BUFE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE ANDAIMES ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS LIMPEZA EM PREDÍOS E EM DOMÍLIOS IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS PRODUÇÃO MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA.

CNAE FISCAL

7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
4929-9/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

Req: 81400001320162

Página 4

23/04/2024



Certifico o Registro em 23/04/2024

Arquivamento 20249409216 de 23/04/2024 Protocolo 249409216 de 22/04/2024 NIRE 26600065105

Nome da empresa EDSERV LOCACOES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA ME

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183721638227660



- 5320-2/02 - serviços de entrega rápida
- 5590-6/03 - pensões (alojamento)
- 5620-1/02 - serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 6822-6/00 - gestão e administração da propriedade imobiliária
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7732-2/02 - aluguel de andaimes
- 7733-1/00 - aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
- 7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 4924-8/00 - transporte escolar
- 7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária
- 7830-2/00 - fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 7990-2/00 - serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
- 8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8220-2/00 - atividades de teleatendimento
- 8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 9001-9/02 - produção musical
- 9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação
- 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
- 3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 0161-0/99 - atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4312-6/00 - perfurações e sondagens
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/03 - obras de alvenaria

Req: 81400001320162

Página 5

23/04/2024



Certifico o Registro em 23/04/2024

Arquivamento 20249409216 de 23/04/2024 Protocolo 249409216 de 22/04/2024 NIRE 26600065105

Nome da empresa EDSERV LOCACOES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA ME

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183721638227660



4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

DO CAPITAL

CLÁUSULA QUINTA. O capital da sociedade é de R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais), divididos em 1.100.000 (Um milhão e cem mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

LIBERKLEYTON DOS SANTOS FELIX, 1.100.000 (Um milhão e cem mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais) integralizado.

CLAUSULA SEXTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem a autorização ou o consentimento do seu sócio, a quem fica assegurado. (Art. 1056, Art. 1057, CC/2002);

CLAUSULA SÉTIMA – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, (Art. 1052, CC/2002);

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA OITAVA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio LIBERKLEYTON DOS SANTOS FELIX com início de mandato na data do arquivamento deste ato, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA NONA. O sócio único da sociedade limitada unipessoal, declara sob as penas da Lei, que Se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, o valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;

PODERES DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – LIBERKLEYTON DOS SANTOS FELIX com os seguintes poderes: abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito; realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio; contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos; realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos; contratar ou cancelar seguros; outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima; prestar garantias; solicitar a aquisição de novos produtos financeiros; todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores;

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Ao término de exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do



inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados (Art. 1060, CC/2002);

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O sócio administrador poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes;

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará com suas atividades, com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARAGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Art. 1028 e Art. 1031, CC/2002);

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Art. 1011, parágrafo 1, CC/2002);

DOS CASOS OMISSOS

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo seu sócio, com observância da Lei 10.406/2002.

DO FORO

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o foro de São José do Belmonte – PE para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O sócio lavra o presente instrumento.

SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE, 22 de abril de 2024.



LIBERKLEYTON DOS SANTOS FELIX

Req: 81400001320162

Página 8

23/04/2024



Certifico o Registro em 23/04/2024

Arquivamento 20249409216 de 23/04/2024 Protocolo 249409216 de 22/04/2024 NIRE 26600065105

Nome da empresa EDSERV LOCACOES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA ME

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183721638227660



249409216

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	EDSERV LOCACOES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA ME
PROTOCOLO	249409216 - 22/04/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26600065105
CNPJ 09.282.163/0001-89
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/04/2024
SOB N. 20249409216

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20249409216

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05708691450 - LIBERKLEYTON DOS SANTOS FELIX - Assinado em 22/04/2024 às 17:00:41

Assinado eletronicamente por
JOAO PAULO ROCHA DAMASCENO
Secretário-Geral

